



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº036/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 002/2020 de autoria do Vereador Dr. Rubens Campos, que altera o Projeto de Lei Complementar 007, de 15 de junho de 2020, de autoria do Poder Executivo”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda apresentada pelo Vereador Dr. Rubens Campos, que altera o Projeto de Lei Complementar 007, de 15 de junho de 2020, de autoria do Poder Executivo.

Em síntese, a Emenda, *in examen*, é apresentada com o objetivo de supressão dos artigos 1º ao 14, bem como dos artigos 16 ao 19, além de dar novas redações aos artigos 15 e 20 do Projeto de Lei original, sendo certo que a referida emenda propõe alíquotas previdenciárias progressivas tanto para os servidores quanto para o ente.

Ab initio, imperioso destacar que em que pese a competência do Poder Legislativo para a apresentação de emendas a Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, estas, devem respeitar as limitações estabelecidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal.

In casu, cumpre-nos ressaltar, que a matéria trazida à baila na presente emenda insere-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(grifo nosso).

(...)"

No caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição da República.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para legislar sobre o regime dos servidores públicos, inclusive no que tange ao aspecto previdenciário, *in verbis*:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)"

"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)grifamos"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Vê-se, pois, que a matéria por dispor sobre regramentos afetos aos servidores públicos da Administração Direta do Município é privativa do Poder Executivo, aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Nesse sentido, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A lei que dispõe acerca do regime jurídico e de previdência de servidores municipais porque cria necessariamente despesa ao Erário é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Municipal - padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.098727-6/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/11/2013, publicação da súmula em 06/12/2013) grifamos

Ademais disso, infere-se que a presente emenda acarretará aumento de despesa à proposição originária, haja vista que propõe alíquotas progressivas para os servidores públicos com a redução dos percentuais inicialmente previstos pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, a proposição originária previu alíquota única de 14% para os servidores públicos, já a emenda em análise propõe alíquotas progressivas de 11% a 14%, conforme faixa salarial do servidor.

No mais, a emenda já delimita também a alíquota patronal, que será progressiva de 22% a 28%.

Portanto, a referida emenda representará um acréscimo de despesa ao Projeto de Lei original, de autoria e competência privativa do Executivo, vedado pela Constituição da República, na forma do art. 63, I, e pela Lei Orgânica do Município, na forma do art. 78, I:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

(...)”grifamos

“Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no §2º do Art. 118.

(...)”grifamos

De mais a mais, imperioso mencionar ainda, que os Municípios não poderão estabelecer alíquotas inferiores as previstas para os servidores da União quando houver *deficit* atuarial a ser equacionado, nos termos previstos no art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, *in verbis*:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)”

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui, imperioso destacar que a Emenda Constitucional 103/2019, em seu art. 11, já determinou a alíquota de 14% aos servidores da União:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)”

Portanto, a alíquota proposta no Projeto de Lei original atende ao requisito imposto pela Emenda Constitucional 103/2019, que prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior a da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo Regime Próprio de Previdência Social não possui déficit atuarial a ser equacionado.

Assim, por todo o exposto, infere-se que a referida emenda não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda nº 002, apresentada pelo Vereador Dr. Rubens Campos, ao Projeto de Lei Complementar 007/2020, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de julho de 2020.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral